



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2001**

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Erval Velho - SC e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erval velho, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**TITULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Erval velho - SC.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TITULO II**

**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPITULO I**

**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos público;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – readaptação;

III – reversão;

IV – aproveitamento;

V – reintegração;

VI – recondução.

## **SEÇÃO II**

### **Da Nomeação**

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de provimento em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 1º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei Complementar que instituir a política de remuneração e os planos de carreira e seus respectivos regulamentos.

#### **SEÇÃO III**

##### **Do Concurso Público**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser a lei e o respectivo edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Posse e do Exercício**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvado os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença, a exceção da licença para o tratamento de interesses particulares, ou em afastamento, legalmente concedidos, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, exceto no caso de posse dos agentes políticos, quando a inspeção médica será facultativa.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º. A autoridade competente para dar exercício ao servidor empossado é o Prefeito Municipal.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º. Ao ser empossado, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º. Os servidores serão lotados nas unidades que integram a estrutura administrativa municipal, sendo que a atribuição de exercício compete ao respectivo Secretário Municipal ou cargo equivalente.

Art. 17. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas ou de oito horas diárias.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, bem como em relação aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão com dedicação semi-integral, definidos em lei.

§ 3º. A carga horária semanal dos servidores poderá ser:

I - prorrogada até o limite previsto no caput deste artigo, por prazo determinado, a critério da Administração Municipal, mediante edital;

II - reduzida, a pedido do servidor e respeitando o interesse público municipal:

a) até o limite de 20 horas semanais, com a proporcional redução do vencimento, vencimentos e remuneração, para os servidores que não atuam na área do magistério público municipal;

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, contados da data de sua entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão, obrigatoriamente, objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores.

I - assiduidade e pontualidade, avaliando-se a freqüência, pontualidade e a permanência no local de trabalho, inclusive no que se refere às saídas antecipadas do servidor;

II - disciplina, avaliando-se o cumprimento ou não, pelo servidor, das determinações e ordens superiores, bem como das atribuições do respectivo cargo, constantes da lei;

III - capacidade de iniciativa, avaliando-se o bom senso do servidor nas suas decisões, na ausência de instruções detalhadas ou em situações inesperadas;

IV - produtividade, avaliando-se o volume e a quantidade de trabalho executados pelo servidor normalmente;

V - responsabilidade, avaliando-se a maneira como o servidor dedica-se ao trabalho, o cumprimento dos prazos, ordens e determinações hierárquicas, a observância e o respeito às leis e seus regulamentos, bem como quanto a fiscalização necessária para obter-se os resultados desejados;

VI - cooperação, avaliando-se a vontade de cooperar e a atitude em relação aos colegas de trabalho e à chefia imediata;

VII - dedicação ao serviço público, avaliando-se o empenho, a ordem e o esmero do servidor em relação ao serviço público que desempenha;

VIII - organização e planejamento, avaliando-se a organização, o planejamento e a limpeza no local de trabalho do servidor;

IX - qualidade, avaliação da freqüência de erros do servidor, bem como a ordem e a apresentação que caracterizam o seu trabalho.

§ 1º. Trinta dias antes de findo do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, inclusive quanto à avaliação e forma de realização, sem prejuízo da continuidade dos fatores enumerados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, inclusive ser removido de ofício.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos, respectivamente, previstos nos arts. 70, inciso I, II, III e VI, e 78 desta Lei Complementar.



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e nos seguintes casos:

- I - licença para atividade política;
- II - licença à adotante;
- III - licença à gestante;
- IV - durante o período em que estiver em gozo de benefício previdenciário.

#### **SEÇÃO V**

##### **Da Estabilidade**

Art. 19. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 20. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 22. Fica instituída a Comissão de Avaliação, com a incumbência de realizar a avaliação especial de desempenho dos servidores públicos municipais que encontram-se em estágio probatório e dos estáveis para os efeitos do disposto no art. 21, III desta Lei Complementar.

§ 1º. A Comissão que trata o caput deste artigo será composta de cinco membros, sendo três representantes dos servidores públicos municipais, escolhidos entre ocupantes de cargos de provimento efetivo e estáveis e dois designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que a composição dar-se-á sempre no mês de março de cada ano, por Decreto, podendo os seus membros serem reconduzidos uma única vez para o desempenho da atribuição no exercício imediatamente seguinte.

§ 2º. Os membros da Comissão poderão realizar levantamentos, entrevistas ou mesmo solicitar informações por escrito, que visem a justa e isenta avaliação dos servidores públicos municipais.

§ 3º. A avaliação de desempenho dos servidores, constituirá procedimento administrativo, dando-se conhecimento do seu resultados ao servidor público interessado, como forma de assegurar a ampla defesa.

§ 4º. A Comissão de Avaliação elaborará e encaminhará ao setor competente, até 30 de abril de cada ano, o relatório conclusivo das avaliações de desempenho, contendo entre outras informações, a pontuação obtida.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 5º. Será reprovado o servidor público municipal que, ao final do estágio probatório, segundo avaliação não apresentar desempenho suficiente para o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo respectivo, conforme especificar o formulário de avaliação, aprovado em regulamento.

#### **SEÇÃO VI**

##### **Da Readaptação**

Art. 23. A Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

#### **SEÇÃO VII**

##### **Da Reversão**

Art. 24. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### **SEÇÃO VIII**

##### **Da Reintegração**

Art. 27. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

**SEÇÃO IX**

**Da Recondução**

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**SEÇÃO X**

**Da Disponibilidade e Aproveitamento**

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único. É vedado prover o cargo declarado desnecessário ou criar cargo com atribuições iguais ou assemelhadas ao extinto, pelo prazo de quatro anos.

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O servidor em disponibilidade será aproveitado em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**CAPÍTULO II**

**DA VACÂNCIA**

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - Demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-

á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

**CAPÍTULO III**

**DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

**SEÇÃO I**

**Da Remoção**

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração, inclusive quando estiver em estágio probatório;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração;

**SEÇÃO II**

**Da Redistribuição**

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro de pessoal, para as autarquias ou fundações públicas do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidade institucionais das entidades.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato do Poder Executivo Municipal.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222

89613-000

**ERVAL VELHO**

Santa Catarina



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade na entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 38. O servidor investido em cargo de provimento efetivo ou em comissão, poderá ser substituído durante o período de afastamento, impedimento legal ou regulamentar do titular e na vacância do cargo, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do outro cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período ou pela percepção de Função Gratificada de até 50% sobre seu vencimento.

§ 2º. Em se tratando de cargos acumuláveis na atividade e havendo compatibilidade de horários, o servidor substituto poderá perceber a remuneração do seu cargo e daquele que está ocupando em caráter de substituição.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 39. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II - vencimentos, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

III - remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

§ 2º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista nesta Lei Complementar, em seu art. 52.

§ 3º. Os vencimentos são irredutíveis, ressalvado o disposto no art. 41 e 45.

Art. 40. Nenhum servidor efetivo poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, remuneração superior ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 48 e 51, II, desta Lei Complementar.

Art. 41. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado e o repouso semanal remunerado;

II - a remuneração proporcional do dia nos seguintes casos:

a) atrasos ou ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 85 desta Lei Complementar;

b) saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim considerada como efetivo exercício.

Art. 42. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 43. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais na folha de pagamento.

§ 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º. Quando forem constatados erros e diferenças na folha de pagamento por parte do Município, o mesmo efetuará acerto num prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data de constatação do erro ou da diferença, pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 44. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor da remuneração terá o prazo de sessenta dias para quita o débito, a contar do ato exoneratório ou de demissão.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 45. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VANTAGENS**

Art. 46. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento.

Art. 47. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I**  
**Das indenizações**

Art. 48. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - adiantamento

Art. 49. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a indenização das despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como a indenização relativa ao transporte entre a sede do Município e o outro ponto do território nacional ou exterior, conforme dispuser o regulamento, que especificará os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 3º. Quando a Administração proporcionar meio diverso para custear as despesas de transporte e alimentação do servidor, este não fará jus a indenização de que trata o art. 48, II, desta Lei Complementar.

Art. 50. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 51. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão definidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – Do 13º Salário à título de gratificação;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de férias;
- VI- adicional de periculosidade e de insalubridade;
- VIII – dos triênios.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

Art. 52. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único. A remuneração dos cargos em comissão é a constante da legislação pertinente.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Do Décimo Terceiro Salário à título de gratificação**

Art. 53. O Décimo terceiro Salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da média da remuneração a que o servidor percebeu no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 54. Esta gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá efetuar o pagamento desta gratificação no mês de aniversário do respectivo servidor ou em duas parcelas, nos meses de junho e dezembro de cada ano, conforme dispuser em regulamento.

Art. 55. O servidor exonerado, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 56. Esta gratificação não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### **SUBSEÇÃO III**

##### **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 57. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimos de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando o fizer de segunda a sexta-feira, e de 100% (cem por cento), quando o fizer nos sábados, domingos, feriados legalmente instituídos e nos dias declarados como de ponto facultativo.

Parágrafo Único. O repouso semanal remunerado ou a concessão de folga recairá, preferencialmente no domingo, no mínimo duas vezes por mês.

Art. 58. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 60 (sessenta) horas por mês, mediante autorização da chefia imediata, que formalizará documento, de acordo com formulário próprio a ser aprovado em regulamento, encaminhando-o ao setor competente.

Parágrafo Único. No interesse do serviço público municipal, existindo dotação orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, ampliar o limite máximo de horas extras semanais, para os cargo e situações que especificar, por prazo determinado.

Art. 59. Preferencialmente ao pagamento do Adicional por Serviço Extraordinário, a Administração Municipal poderá adotar o sistema de compensação, com a prévia concordância do servidor, observados os limites estabelecidos no art. 60.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Do Adicional Noturno**

Art. 60. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 60, desta Lei Complementar.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



# Estado de Santa Catarina

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

### **SUBSEÇÃO V**

#### **Do Adicional de Férias**

Art. 61. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **SUBSEÇÃO VI**

#### **Dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade**

Art. 62. O servidor que execute atividades com habilidade em locais considerados insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional de periculosidade ou de insalubridade, conforme o caso, em percentuais de 10%, 20% ou 40% sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal do Município.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos dois adicionais deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa dos mesmos.

§ 2º. O direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos risco que deram causa a sua concessão.

§ 3º. Os percentuais de cada adicional, com a definição dos níveis de graduação da periculosidade ou insalubridade, serão constantes de laudo pericial, elaborado por profissionais habilitados para tanto.

### **SUBSEÇÃO VII**

#### **Dos Triênios**

Art.63 – O servidor Efetivo Municipal, terá direito à uma gratificação de 3% (três por cento) a cada três anos (triênio), a título de recompensa pelos serviços prestados junto a municipalidade.

Parágrafo Único: A gratificação estabelecida no “caput” deste artigo incorpora-se ao vencimento do servidor efetivo, devendo ser levado em consideração para todo e qualquer tipo de cálculo salarial.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FÉRIAS**

Art. 64. O servidor fará jus a férias, que não podem ser acumuladas.

§ 1º. Não terá direito a férias, o servidor que durante o período aquisitivo:

a) houver faltado, injustificadamente, mais de 30 (trinta) dias;

b) permanecer em gozo de licença remunerada por mais de 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses intercalados;

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222

89613-000

**ERVAL VELHO**

Santa Catarina



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 2º. O novo período aquisitivo dos servidores que se enquadrarem na alínea “b” do parágrafo anterior, iniciar-se-á a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º. As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, nenhuma das quais inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 5º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando do gozo do primeiro período.

Art. 65. O pagamento da remuneração das férias, acrescido do respectivo adicional, será efetuado na folha de pagamento do mês em que o servidor iniciar o gozo das férias.

Art. 66. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, acrescido do terço constitucional, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo Único. A indenização será calculada com base na média da remuneração do período aquisitivo, completo ou fracionado.

Art.67. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 68. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

Parágrafo Único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 69. A Administração Municipal poderá conceder, justificado o interesse público, férias coletivas a todos ou a parte de seus servidores.

Parágrafo Único. Os servidores admitidos no serviço público há menos de 12 (doze) meses ou com período aquisitivo de férias incompleto, gozarão as férias coletivas de forma proporcional, iniciando-se, depois o novo período aquisitivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 70. Conceder-se-á ao servidor licença:

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)  
Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para o serviço militar;
- III – para atividade política;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- V – para desempenho de mandato classista;
- VI – licença para tratamento de saúde.

**SEÇÃO II**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 71. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias, quando recomendado por Assistente Social do Município.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença de que trata este artigo.

§ 4º. A licença de que trata este artigo poderá ser concedida, a critério da Administração Municipal, parcialmente, para abranger até 50% (cinquenta por cento) da carga horária do servidor, observando-se, proporcionalmente, as condições fixadas no caput.

**SEÇÃO III**

**Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 72. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, no forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**SEÇÃO IV**

**Da Licença para Atividade Política**



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

Art. 73. O servidor terá direito a licença, facultativamente e sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo letivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, se outra forma ou condições não forem estipuladas pela legislação eleitoral.

Parágrafo Único. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

#### **SEÇÃO V**

##### **Da Licença para Tratamento de Interesses Particulares**

Art. 74. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, Licença para Tratar de Interesses Particulares pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, prorrogáveis por igual período, sem remuneração, para, exclusivamente:

I – atuar em outro ente da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, mediante a apresentação de laudo médico e recomendação de assistente social;

III – acompanhar o cônjuge ou companheiro, que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo estadual ou federal.

§ 1º. A licença somente poderá ser interrompida no interesse do serviço público municipal, a exceção do disposto no inciso II do caput deste artigo, quando será oportunizado ao servidor a interrupção da licença a qualquer tempo.

§ 2º. Ao conceder a licença para o trato de interesses particulares, obrigatoriamente a autoridade competente para a sua concessão, declarará, por decreto, a desnecessidade da vaga daquele cargo, durante o tempo em que perdurar a licença, ressalvada a possibilidade de interrupção da mesma.

#### **SEÇÃO VI**

##### **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 75. É assegurado ao servidor eleito o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo.

§ 1º. O número mínimo de servidores licenciados para o desempenho de mandato classista será de 6 (seis), podendo ser ampliado em negociação coletiva com a categoria.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

**CAPÍTULO V**  
**DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I**

**Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 76. O servidor poderá ser concedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em organizações da sociedade de interesse social, em entidades reconhecidas de utilidade pública e que não possuam finalidade lucrativa, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas, bem como em acordos, convênios, ajustes ou congêneres.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus de remuneração obrigatoriamente será do órgão ou entidade cessionária, sendo que nos demais casos o ônus será estabelecido entre as partes.

§ 2º. Quando a cessão de servidores a outros entes da federação, caracterizar-se como contribuição para o custeio de despesas de competência destes outros entes, o procedimento deverá estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e ser aperfeiçoado mediante convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante Decreto, publicado na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º. O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, filiado ao regime de previdência social - INSS, quando cedido na forma deste artigo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

**SEÇÃO II**

**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 77. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

II – investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**

Art. 78. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 79. Será concedido, no interesse do serviço público municipal, horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, quando comprovada por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais.

§ 4º. As necessidades especiais de que trata o parágrafo anterior serão disciplinadas em regulamento.

**CAPÍTULO VII**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 80. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 81. Além das ausências ao serviço previstas no art. 78, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

III – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvadas as exceções estipuladas em lei;



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

IV – júri e outros obrigatórios por lei;

V – estudo ou missão no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VI – licença:

a) - paternidade;

b) para o desempenho de mandato classista, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei;

c) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

d) para o serviço militar.

VII – participação em competição desportiva regional, estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 82. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 83. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 84. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 85. caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 86. O prazo para interposição de pedido de consideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 87. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 88. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnativo ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato for publicado.

Art. 89. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 90. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 91. Para o exercício do direito de reconsideração é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 92. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 93. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

#### **TÍTULO IV**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DEVERES**

Art. 94. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade os colegas de trabalho e o público em geral, tanto no próprio local de trabalho como nos demais setores;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela administração municipal.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 95. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 96. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, diretamente ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 97. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 98. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação, como membro, em órgão de deliberação coletiva.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

Art. 99. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 100. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 101. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resultem em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda Pública em ação agressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 102. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 103. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 104. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 105. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS PENALIDADES**

Art. 106. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função de confiança.



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

Art. 107. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a sua causa da sanção disciplinar.

Art. 108. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 95, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 109. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 110. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 111. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 95, desta Lei Complementar.

Art. 112. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indicado, por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 141 e 142.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao ritmo sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei Complementar.

Art. 113. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 114. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 111, implica a indisponibilidades dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 115. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 95, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 111, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 116. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 117. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 118. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência internacional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 119. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando se tratar de demissão e disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos demais casos.

Art. 120. a ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penais, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 122. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidentemente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 123. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 124. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 125. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 126. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 127. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, este que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 128. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 129. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

Art. 130. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Inquérito**

Art. 131. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 132. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 133. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 134. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova parcial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 135. As testemunhas serão intimadas a depor mediante, mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 136. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 137. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos arts. 139 e 140.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir-la, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 138. quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que lhe seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo principal.

Art. 139. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 140. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 141. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 142. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



## Estado de Santa Catarina

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 1º. A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 143. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 144. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do Julgamento**

Art. 145. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 127.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 146. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 147. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 148. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 149. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 150. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Revisão do Processo**

Art. 151. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo procurador.

Art. 152. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 153. a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 154. O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 127.

Art. 155. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 156. a comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

E-mail: [prefervalvelho@softline.com.br](mailto:prefervalvelho@softline.com.br)

Rua Nereu Ramos, nº 304 Fone/Fax: (0\*\*49) 542.1222  
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

Art. 157. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 158. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 159. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I**  
**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 160. O regime de previdência social obedecerá o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e salvo mandamento constitucional em contrário, não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS.

Art. 161. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social.

**CAPÍTULO II**  
**DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

Art. 162. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família é prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

**CAPÍTULO III**  
**DA FAMÍLIA DO SERVIDOR**

Art. 163. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

Art. 164. Ficam submetidos a presente Lei Complementar, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, exceto os contratados por prazo determinado e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 165. Os servidores públicos municipais que adquiriram o direito ao gozo de licença como prêmio por assiduidade, nos termos da Lei Nº 637/90 de 14/12/1990, até a data em que a presente Lei entra em vigor e que não tenham se licenciado, mantém-se com o direito adquirido, podendo fazer uso deste benefício no prazo de até 03 (três) anos.

Art. 166. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas garantirão condições e locais de trabalho adequado aos servidores públicos regidos por esta Lei Complementar, com ações voltadas para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único. Os servidores públicos municipais que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar estiverem percebendo Adicional de Periculosidade ou de Insalubridade, com base em laudo pericial, desde que não tenham sido cessados ou eliminadas as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão, continuarão percebendo esta vantagem, até que seja elaborado e aprovado o novo laudo pericial e regulamentada a concessão destes adicionais, através de Decreto.

Art. 167. O Poder Executivo Municipal poderá firmar ajustes ou acordos coletivos com o sindicato da categoria, sendo instituído o mês de maio de cada ano para a negociação da política de remuneração de pessoal vinculada à presente Lei complementar.

§ 1º. Será constituída Comissão Paritária e permanente de Negociação composta por representantes da Administração Municipal, indicados pelo Executivo e dirigentes sindicais, indicados pelo sindicato, para discutir e encaminhar soluções de problemas verificados nas relações de trabalho, política de remuneração e de outras cláusulas.

§ 2º. A comissão Paritária e permanente de Negociação será regulamentada por Decreto.

Art. 168. Os servidores públicos municipais que se encontram licenciados ou afastados, com base na legislação anterior, deverão apresentar-se no Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, para que sejam procedidas as adaptações necessárias, em face da presente, respeitando-se os direitos adquiridos.

Art. 169. A execução de serviços imprevistos poderá ser remunerada na modalidade de sobreaviso, conforme dispuser o regulamento específico, inclusive quanto aos locais de trabalho suscetíveis a esta modalidade de atuação.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO**

§ 1º. Para os efeitos desta Lei complementar, considera-se de sobreaviso o servidor efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, sendo que cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Para todos os efeitos, as horas de sobreaviso serão contadas à razão de um terço do salário normal.

Art. 170. Os servidores que se encontram licenciado ou afastados, com ou sem ônus para a origem, poderão cumprir as respectivas licenças ou afastamentos nos termos em que foram concedidas, desde que respeitem as disposições constantes desta Lei Complementar.

Art. 171. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 172 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 0637/90 de 14.12.1990, esta Lei Complementar entra em vigor à partir de 02 de janeiro de 2002.

Prefeitura Municipal de Erval Velho, em 28 de dezembro de 2001.

WILMAR JOSE EINSFELD  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei, nesta Secretaria da Administração aos 28 de dezembro de 2001.

ELOYVE JOAQUIM RAMOS  
Secretario Administração